

3 — A realização e a avaliação do trabalho de fim de curso obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior Agrária, sob proposta do conselho científico.

4 — O regulamento a que se refere o n.º 3 será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

5 — Até à nomeação do presidente da comissão instaladora do Instituto, a competência a que se refere o n.º 4 será exercida pela comissão instaladora da Escola.

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Médicas, concede o grau de mestre em Patologia Química.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Patologia Química, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Área científica

A área científica do curso é a patologia química.

4.º

Áreas científicas e unidades de crédito

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

I) Áreas científicas obrigatórias:

- a) Tecnologia Bioquímica 9
- b) Estudo do Metabolismo 4
- c) Bioquímica dos Órgãos e Sistemas 6
- d) Análise e Valorização dos Resultados 3
- e) Métodos Estatísticos Aplicados em Patologia Química 1

II) Áreas científicas optativas:

- a) Bioquímica da Diabetes 5
- b) Neuroquímica 5
- c) Bioquímica da Arteriosclerose 5
- d) Bioquímica da Nutrição e Obesidade 5
- e) Patologia Bioquímica da Gravidez e Esterilidade 5
- f) Patologia Química no Prognóstico 5
- g) Métodos Físicos em Bioquímica ... 5
- h) Informática 5

Total de unidades de crédito 28

5.º

Duração normal

A duração normal do curso é de dois anos lectivos.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Medicina, ou

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO III		CURSO de Produção Animal			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		GRAU: Bacharel			
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		ANO: 3.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas	Áreas Práticas
Instalações e Equipamentos Agrícolas	Semestral 1	2	2		
Economia Agrícola II	Semestral 1	2	2		
Organização e Gestão da Empresa Agrícola	Semestral 2	2	2		
Métodos de Recrutamento de Espécies	Semestral 2	2	2		
ou de espécies de resultados óptimos de distâncias					
Produção Vegetal II	Anual	2	2		
Produção Animal II	Anual	2	2		
Problemas e Pastagens	Semestral 1	2	2		
Tecnologia da Conservação de Pastagens	Semestral 1	2	2		
ou					
Produção Animal III	Anual	2	2		
Produção Vegetal e Viticultura	Anual	2	2		
Química Veterinária	Semestral 1	2	2		
Patologia e Parasitologia	Semestral 2	2	2		

ANEXO II — QUADRO III		CURSO de Produção Animal			
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		GRAU: Bacharel			
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		ANO: 3.º			
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)			
		Áreas Teóricas	Áreas Práticas	Áreas Teóricas-Práticas	Áreas Práticas
Instalações e Equipamentos Agrícolas	Semestral 1	2	2		
Economia Agrícola II	Semestral 1	2	2		
Organização e Gestão da Empresa Agrícola	Semestral 1	2	2		
Produção Vegetal I	Semestral 1	2	2		
Problemas e Pastagens	Semestral 1	2	2		
ou					
Produção Vegetal	Semestral 1	2	2		
ou					
Tecnologia de conservação de Alimentos Animais	Semestral 1	2	2		
Organização e Gestão da Empresa Agrícola	Semestral 2	2	2		
Tecnologia da Conservação de Pastagens	Semestral 2	2	2		
Sanidade Animal	Semestral 2	2	2		
Arquitetura	Semestral 2	2	2		
Produção Animal	Semestral 2	2	2		
Produção Vegetal II	Semestral 2	2	2		
ou					
Agricultura	Semestral 2	2	2		
ou					
Agricultura	Semestral 2	2	2		

Portaria n.º 127/87
de 24 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa;

os titulares de habitação legalmente equivalente, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 3 do n.º 8.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou os titulares de habitação legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

7.º

«Numerus clausus»

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes do ensino superior;
- b) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

8.º

Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em atenção os seguintes critérios:

- a) Currículo académico, científico e técnico;
- b) Currículo profissional;
- c) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do n.º 7.º, a satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

4 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se aguida de vício de forma.

9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo

reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

1 — Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Patologia Química terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Ciências Médicas nas especialidades de:

- a) Fisiologia e Bioquímica;
- b) Biopatologia;
- c) Medicina Laboratorial.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos titulares dos cursos a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º, sem prejuízo de estes virem a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 263/80 em provas para obtenção do grau de doutor noutro ramo.

12.º

Início do funcionamento

O início do funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura exarada sobre relatório fundamentado da Universidade comprovativo da existência dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 85/87

de 24 de Fevereiro

O Fundo de Fomento da Habitação (FFH) foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, tendo sido nomeada uma comissão liquidatária a que competia, para além do apuramento e encerramento